



EMENDA DE PLENÁRIO

EMP 52

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas, para criar o regime disciplinar de segurança máxima e dá outras providências.

Modifique-se o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 1984, alterada pelo artigo 2º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – dezesseis por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – vinte por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – vinte e cinco por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – cinquenta por cento da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, sendo vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ou milícia estruturada para a prática de crime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONT. EMP 52

hediondo ou equiparado;

VII – sessenta por cento da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – setenta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, sendo vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

(...)

§ 5º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 6º O bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do direito. ” (NR)

Plenário da Câmara dos Deputados, 30 de 10 de 2019.

Deputado Fabio Trad

~~Assinatura~~

Assinatura

Assinatura

Assinatura
VICE LIZIA
PL

Assinatura
VICE LIZIA
PT